



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 163, DE 2024

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o art. 292 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para acrescentar dispositivo que regulamenta o uso de algemas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5494/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° ____ de 2024

(Do DELEGADO PALUMBO)

Altera o art. 292 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para acrescentar dispositivo que regulamenta o uso de algemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 292, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para acrescentar os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º no artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.292.

.....
.....

§1º É lícito o uso de algemas ou outro meio correspondente de contenção física do preso, nos casos de resistência à prisão, fuga ou receio de fuga, para proteção própria ou de terceiros e para a própria integridade física do preso;

§2º Caberá ao policial responsável pela condução do preso decidir sobre o uso ou não de algemas no detido, cuja decisão será feita mediante análise da situação da prisão e do contexto da condução, como no grau de periculosidade que, em tese, representa o conduzido, visando a proteção individual do agente público, de terceiros e a própria integridade do conduzido.

§3º O policial que realizar a escolta do preso para realização de audiência, inclusive de custódia, deverá informar ao juiz da audiência sobre a necessidade da permanência do uso de algemas no preso, com base nos critérios definidos no §2º, a fim de se resguardar a segurança, a proteção e a integridade de todos, durante a realização daquele procedimento.



* c d 2 4 7 0 7 1 4 5 7 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 06/02/2024 16:41:07.523 - Mesa

PL n.163/2024

§4º Em caso de ordem de retirada das algemas, proferida por juiz ou outra autoridade competente, a autoridade que decidiu sobre a retirada das algemas consignará em ata sua decisão e justificativa para a medida.

§5º No caso de ordem de retirada das algemas do preso, a autoridade que determinou, responderá ao delito previsto no art. 351 do Código Penal.

§6º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



* c d 2 4 7 0 7 1 4 5 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 06/02/2024 16:41:07.523 - Mesa

PL n.163/2024

JUSTIFICATIVA

O uso de algemas pela autoridade policial e demais agentes integrantes da segurança pública para contenção do preso, como medida de segurança própria, do conduzido e de terceiros, tem previsão legal no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1991 (Código de Processo Penal), no Decreto Federal nº 8.858/16 e na Súmula Vinculante nº 11 do STF. No entanto, existe uma lacuna legislativa no Código de Processo Penal que dá margem a interpretações inadequadas, deixando vulneráveis os que delas precisam fazer uso.

A contenção do preso por meio de algemas deve ser revestida da necessária legalidade e mediante avaliação e decisão daqueles profissionais de segurança pública que detém treinamento e conhecimento técnico, que sabem avaliar a situação fática que se lhes apresenta no momento da prisão do indivíduo, como no risco que todos no recinto podem correr diante da retirada das algemas do preso, pois cada indivíduo reage de forma diferente a estes momentos.

Sobre os agentes de segurança pública recaem a obrigação de proteção à vida, à integridade física e ao patrimônio das pessoas, além de serem servidores públicos a serviço do Estado e dotados de fé pública em seus atos. São eles que detêm o melhor conhecimento e preparo para avaliação visual e comportamental do cenário de risco delitivo, que pode ocorrer numa fração de segundos, e exigirá de si a reação rápida, adequada e eficaz para contenção da situação, a fim de se evitar um mal maior no ambiente, com prejuízos, muitas vezes, irreversíveis à vida de alguém.

A possibilidade de reação violenta do indivíduo preso ou daquele que é réu em processo criminal é real e pode se dar de várias formas, faz parte do universo psíquico e comportamental de cada indivíduo que se vê contido, sendo importante ouvir e receber a orientação técnica daquele que entende do risco e que tem a responsabilidade de garantir a segurança do recinto, e a quem caberá adotar providências reativas de contenção imediata, caso o indivíduo atente contra a vida ou a integridade física de alguém no ambiente.

Ressalte-se que o eventual abuso no uso das algemas pelos agentes públicos será normalmente apurado para fins de responsabilidade penal, civil e administrativa de quem o praticar.

Sendo assim, para sanar uma lacuna legislativa referente ao uso das algemas e para permitir segurança jurídica às partes envolvidas, contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprovar o presente Projeto de Lei.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



* C D 2 4 7 0 7 1 4 5 7 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1941-10-03%3B3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO